



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 315/2025

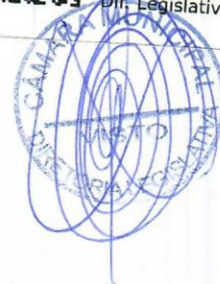


Protocolo: 062610



14/04/2025 11:31

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 315 /2025

**INSTITUI POLÍTICA DE ATENÇÃO
INTEGRAL À PESSOA COM
DOENÇA DE PARKINSON NO
MUNICÍPIO DE BETIM.**

A Câmara Municipal de Betim decreta:

Art. 1º Fica instituída política de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson, no Município de Betim, voltada a assegurar atendimento aos pacientes em todas as suas manifestações clínicas e aos sintomas a ela relacionados.

Art. 2º A política instituída por esta Lei será desenvolvida com base nos seguintes objetivos:

I – aperfeiçoar o atendimento ao parkinsoniano mediante a articulação e a humanização dos serviços no âmbito da saúde e da rede socioassistencial;

II – assegurar o atendimento integral e multiprofissional ao parkinsoniano, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do acesso à saúde;

III – oportunizar a participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos de regulamento;

IV – apoiar ações de desenvolvimento científico e tecnológico voltadas ao enfrentamento da doença de Parkinson e de suas consequências;

V – garantir o direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem a minimizar efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida do parkinsoniano; e

VI – desenvolver instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde e abertos à participação da sociedade.

Art. 3º As ações direcionadas à efetivação da política de que trata esta Lei poderão ocorrer de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

I – organização, qualificação e humanização do atendimento ao parkinsoniano;

II – ampliação da rede de atendimento ao parkinsoniano, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

III – padronização da metodologia dos serviços prestados por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento, cadastro, fluxogramas e normas técnicas;

IV – celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento ao parkinsoniano, de modo a garantir o acesso aos profissionais de saúde e medicamentos;

V – oferta de atendimento multiprofissional para tratamento de distúrbios físicos ou mentais e de desajustes emocionais e sociais;

VI – qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) que realizam o atendimento ao parkinsoniano, de forma a otimizar o procedimento de realização dos exames;

VII – capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde e demais agentes para o atendimento humanizado ao parkinsoniano;

VIII – divulgação de informações sobre o diagnóstico e o enfrentamento à doença de Parkinson; e

IX – implantação de espaços destinados à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar ao parkinsoniano e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. As diretrizes para a política municipal de atenção integral e as ações programáticas relativas à doença de Parkinson poderão ser definidas por meio de normas técnicas, a serem elaboradas pelo Poder Público, garantida a participação de entidades, universidades, representantes da sociedade civil e de profissionais da área.

Art. 4º A implementação e a coordenação da política instituída por esta Lei caberão ao órgão competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 5º O debate dos conteúdos da política instituída por esta Lei e a elaboração do conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação poderão ser realizados por meio de fóruns com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim/MG, 02 de abril de 2025.



Professor Alexandre Xeréu
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

A doença de Parkinson é uma enfermidade degenerativa do sistema nervoso central, crônica e progressiva, que atinge, na maioria das vezes, pessoas com idade superior a 55 anos de idade, e tem como principais sintomas tremores, rigidez muscular, lentidão de movimentos e desequilíbrio, podendo afetar também a fala e a escrita e, não raras vezes, causar depressão e alteração emocional.

O médico Inglês James Parkinson, por meio de sua monografia “Um Ensaio sobre a Paralisia Agitante”, foi o primeiro a descrever, em 1817, a doença que hoje leva seu nome e a compreendê-la tal como a conhecemos, e da qual apenas alguns sintomas isolados haviam sido mencionados até então, nas obras médicas daquela época.

De acordo com os dados fornecidos pela Associação Brasil Parkinson – ABP –, entidade que realiza importante trabalho junto às pessoas com a doença, essa costuma se instalar de forma lenta e progressiva e afeta mais de 200 mil pessoas no Brasil, conforme estimativa do Ministério da Saúde.

Ainda, segundo informações da ABP, com o envelhecimento da população, aumenta ainda mais a preocupação com a doença. Um dos principais problemas enfrentados pelas pessoas que têm a doença de Parkinson é o elevado custo dos medicamentos de uso contínuo, elaborados à base do princípio ativo levodopa, conjugado com a cardidopa ou com a benzerazida, que, além do aspecto medicamentoso, é complementado pela fisioterapia e fonoaudiologia, parte do tratamento de difícil realização pela falta de estrutura dos hospitais públicos, aliada à ausência de profissionais dessas áreas.

A situação apresentada evidencia a urgente necessidade de uma política de atenção integral aos pacientes no âmbito municipal, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, visando não só o fornecimento de medicamentos, mas todas as formas de tratamento, minimizando as manifestações clínicas da doença, assim como os demais sintomas a ela relacionados.

Verifica-se também, conforme a Lei Federal nº 8.080, de 1990 – que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências –, que a saúde é direito fundamental do ser humano e é dever do Estado garanti-la, formulando e executando políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante de tais fatos e da relevância da questão em pauta, é necessário definir diretrizes para a política de atenção aos pacientes da doença de Parkinson.

Assim, solicito aos meus pares, nobres vereadores, a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Betim/MG, 02 de abril de 2025.



Professor Alexandre Xeréu
Vereador